Documento:771030

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0004284-72.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PACIENTE: DANIEL CHAVES SIRQUEIRA

ADVOGADO (A): LEONARDO LUZ DA SILVA (OAB TO010731)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

## VOTO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
- 2.Resta evidenciado que no mesmo ato em que perpetrou o adiamento, o Julgador Singular determinou nova data para realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, fato que corrobora a ausência de desídia estatal.
- 3.Há que se considerar que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção.
- 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. Conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela

legislação que regula a espécie.

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente DANIEL CHAVES MARTINS, contra ato atribuído ao Juiz de Direito 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Pois bem.

A ordem deve ser denegada.

Nos eventos 245 e 247 dos autos originários, consta que a juíza Nely Alves da Cruz foi designada para auxiliar na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, pelo período de 1º de abril a 11 de julho de 2023 (4ª temporada do Júri), fazendo—se necessário redesignar a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 8 de maio de 2023, às 8 horas (quinta—feira). Para a concessão da medida liminar nos termos pleiteados, faz—se necessária à presença dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora, que devem ser demonstrados de forma clara e induvidosa, possibilitando ao julgador a apreciação do pedido.

A análise dos autos, não revela evidenciado de plano, que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal, eis que conforme já definido pela Corte Superior, "somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal"(HC 205.840/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

Ademais, uma vez que o feito está seguindo o curso normal, sem paralisação indevida ou desídia, seria legítima a dilatação do prazo sem configuração de constrangimento ilegal.

É o entendimento jurisprudencial, nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo,

bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

No caso em análise, não está demonstrado nos autos da ação penal desídia da Autoridade apontada coatora. A tramitação processual como um todo está ocorrendo dentro de um lapso temporal razoável, compatível com as particularidades do caso.

Assim, resta evidenciado que no mesmo ato em que perpetrou o adiamento, o Julgador Singular determinou nova data para realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, fato que corrobora a ausência de desídia estatal.

De outro lado, há que se considerar que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANÇAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC n. 165.190/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). Desse modo, uma vez que não se verifica desídia por parte do Poder Judiciário e, por conseguinte, inexistente o constrangimento por excesso de prazo, não há falar em direito de liberação do paciente ou aplicação de medidas diversas da prisão.

Voto no sentido de DENEGAR em definitivo a ordem requerida, em consonância com o parecer ministerial.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 771030v2 e do código CRC 1a67b1cb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 25/4/2023, às 16:11:10

0004284-72.2023.8.27.2700

771030 .V2

Documento:771039

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0004284-72.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: DANIEL CHAVES SIRQUEIRA

ADVOGADO (A): LEONARDO LUZ DA SILVA (OAB TO010731)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério

aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

- 2.Resta evidenciado que no mesmo ato em que perpetrou o adiamento, o Julgador Singular determinou nova data para realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, fato que corrobora a ausência de desídia estatal.
- 3.Há que se considerar que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção.
- 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR em definitivo a ordem requerida, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 25 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 771039v4 e do código CRC a31b3613. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 25/4/2023, às 17:43:32

0004284-72.2023.8.27.2700

771039 .V4

Documento: 771022

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: DANIEL CHAVES SIRQUEIRA

ADVOGADO (A): LEONARDO LUZ DA SILVA (OAB TO010731)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente DANIEL CHAVES MARTINS, contra ato atribuído ao Juiz de Direito 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO.

Depreende—se dos autos relacionados que Daniel Chaves Martins, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com os influxos da Lei 8.072/90; art. 344 do Código Penal; art. 306, § 2º da Lei n.º 9.503/1997; e, art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, observando—se a regra do concurso material de infrações (art. 69 do CP), e que atualmente se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araquaína—TO.

A fundamentação da impetração está na irresignação com o adiamento da sessão de julgamento do paciente, para o dia 18/05/2023.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a sessão plenária estava designada para ocorrer em 04/04/2023, mas que em decisão sem qualquer justificativa, a sessão plenária foi remarcada, o que tornaria a prisão do paciente ilegal, diante do excesso do prazo da prisão preventiva.

Afirmando estarem comprovados os requisitos para a concessão da liminar, requerem:

- "i liminarmente, o deferimento do pedido, de modo que o paciente, após expedição de alvará de soltura seja colocado imediatamente em liberdade sob a contrição de medidas cautelares diversas que entender este Tribunal;
- ii no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, eis que a medida extrema se tornou ilegal ante o excesso de prazo;
- iii alternativamente, a manutenção da sessão plenária, designada para o dia 04/04/2023."

Pedido liminar indeferido no evento 07.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifesta pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 771022v2 e do código CRC 0c48bd77. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora:

24/4/2023, às 7:57:41

0004284-72,2023,8,27,2700

771022 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/04/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0004284-72.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: DANIEL CHAVES SIRQUEIRA

ADVOGADO (A): LEONARDO LUZ DA SILVA (OAB TO010731)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR EM DEFINITIVO A ORDEM REQUERIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária